AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2167775 - RN (2024/0330394-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	JOÃO BATISTA IVOMAR SORIANO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA - RN001084
		HELDER COSTA DA CÂMARA - RN001968
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do INSS, julgando improcedente o pedido de revisão de aposentadoria, em razão do reconhecimento da decadência.

2. Não há falar em preclusão da discussão acerca da decadência, visto que, em 28/09/2023, foi proferida decisão monocrática nos autos do AREsp n. 214.065-RN, conhecendo do agravo do segurado para dar provimento a seu recurso especial, a fim de anular o acórdão do Tribunal Regional por afronta ao art. 535, II, do CPC/1973 e determinar o retorno dos autos para que aquela Corte de origem reapreciasse os embargos de declaração do autor para sanar o vício de integração identificado. Na ocasião, o recurso especial da autarquia foi julgado prejudicado.

3. A autarquia, na primeira oportunidade subsequente ao novo julgado, interpôs o recurso especial, suscitando, oportunamente, a decadência do direito de revisar a aposentadoria concedida há mais de dez anos da propositura da presente ação, preliminar que foi acolhida na decisão ora agravada.

4. Não havendo razões para modificação do julgado recorrido, devem ser mantidos os seus fundamentos.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA45844453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 26/02/2025 13:02:32
Publicação no DJEN/CNJ de 28/02/2025. Código de Controle do Documento: a507bf73-8a8d-4ee1-bee7-4e0cbc0d90e5

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA45844453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 26/02/2025 13:02:32
Publicação no DJEN/CNJ de 28/02/2025. Código de Controle do Documento: a507bf73-8a8d-4ee1-bee7-4e0cbc0d90e5

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2167775 - RN (2024/0330394-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	JOÃO BATISTA IVOMAR SORIANO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA - RN001084
		HELDER COSTA DA CÂMARA - RN001968
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do INSS, julgando improcedente o pedido de revisão de aposentadoria, em razão do reconhecimento da decadência.

2. Não há falar em preclusão da discussão acerca da decadência, visto que, em 28/09/2023, foi proferida decisão monocrática nos autos do AREsp n. 214.065-RN, conhecendo do agravo do segurado para dar provimento a seu recurso especial, a fim de anular o acórdão do Tribunal Regional por afronta ao art. 535, II, do CPC/1973 e determinar o retorno dos autos para que aquela Corte de origem reapreciasse os embargos de declaração do autor para sanar o vício de integração identificado. Na ocasião, o recurso especial da autarquia foi julgado prejudicado.

3. A autarquia, na primeira oportunidade subsequente ao novo julgado, interpôs o recurso especial, suscitando, oportunamente, a decadência do direito de revisar a aposentadoria concedida há mais de dez anos da propositura da presente ação, preliminar que foi acolhida na decisão ora agravada.

4. Não havendo razões para modificação do julgado recorrido, devem ser mantidos os seus fundamentos.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO BATISTA

Documento eletrônico VDA45057415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/12/2024 17:18:23
Código de Controle do Documento: aa9d528d-c64e-4ba0-8941-82048dcc9302

IVOMAR SORIANO DE SOUZA contra decisão, de minha relatoria, em que dei provimento ao recurso especial do INSS para julgar improcedente o pedido de revisão da aposentadoria diante do reconhecimento da decadência (e-STJ fls. 339/343).

O agravante sustenta que o *decisum* deve ser reformado, porquanto o tema referente à decadência do direito de ação estaria precluso, nos termos do art. 507 do CPC/2015, "conforme foi explicitamente esclarecido nas CONTRARRAZÕES dirigidas ao Recurso Especial interposta pelo INSS" (e-STJ f. 351).

Segundo defende, "a preclusão em comento (art. 507 do CPC) restou legitimada pelo silêncio do INSS, que ficou inerte em relação à decisão do Ministro Gurgel Farias nos autos do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 214.065-RN, abrindo prazo à interposição de agravo interno, o que não ocorreu" (e-STJ fl. 354).

Intimada, a autarquia não ofereceu impugnação (e-STJ fl. 364).

É o relatório.

VOTO

Não há falar em preclusão da discussão acerca da decadência.

Isso porque, em 28/09/2023, este relator proferiu decisão monocrática nos autos do AREsp n. 214.065-RN, conhecendo do agravo do segurado para dar provimento a seu recurso especial, anulando o acórdão do Tribunal Regional por afronta ao art. 535, II, do CPC/1973 e determinando o retorno dos autos para que aquela Corte de origem reapreciasse os embargos de declaração do autor a fim de sanar o vício de integração identificado (e-STJ fls. 265/269).

Naquela ocasião, a referida decisão fez expressa menção de que estaria "Prejudicado, por ora, o exame do recurso especial do INSS" (e-STJ fl. 269).

Desse modo, os autos voltaram para a Corte de origem, onde foram julgados os embargos de declaração da parte autora, acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial (e-STJ fls. 283/296), inaugurando, assim, uma nova fundamentação.

A autarquia, na primeira oportunidade subsequente ao novo julgado, interpôs o recurso especial, suscitando, oportunamente, a decadência do direito de revisar a aposentadoria concedida há mais de dez anos da propositura da presente

Documento eletrônico VDA45057415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/12/2024 17:18:23
Código de Controle do Documento: aa9d528d-c64e-4ba0-8941-82048dcc9302

ação, preliminar que foi acolhida na decisão ora agravada.

Assim, não havendo razões para modificação do julgado recorrido, devem ser mantidos os seus fundamentos.

Por fim, registro que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45057415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/12/2024 17:18:23
Código de Controle do Documento: aa9d528d-c64e-4ba0-8941-82048dcc9302

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.167.775 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0330394-8

Número de Origem:
00004203420094058400 200984000004205 201201664771 4203420094058400

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	: JOÃO BATISTA IVOMAR SORIANO DE SOUZA
ADVOGADOS	: JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA - RN001084
	HELDER COSTA DA CÂMARA - RN001968

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOÃO BATISTA IVOMAR SORIANO DE SOUZA
ADVOGADOS	: JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA - RN001084
	HELDER COSTA DA CÂMARA - RN001968
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo

Documento eletrônico VDA45834582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:25:33
Código de Controle do Documento: c0e07a04-aad8-44cb-9d42-b4d877ad7a17

Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45834582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:25:33
Código de Controle do Documento: c0e07a04-aad8-44cb-9d42-b4d877ad7a17